



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Terça-feira • 17 de Julho de 2018 • Ano • Nº 762

Esta edição encontra-se no site: [www.castroalves.ba.io.org.br](http://www.castroalves.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Lei Nº 850/2018** - Dispõe sobre a realização de eventos de grande porte no Município de Castro Alves e dá outras providências.

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.  
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ELBSZMIZE9FPMD54BPJFPQ

## Leis



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

LEI Nº 850/2018.

*“Dispõe sobre a realização de eventos de grande porte no Município de Castro Alves e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A promoção e realização de eventos de grande porte, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados, ficam condicionadas às disposições presentes nesta Lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **Evento de grande porte:** todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados, a serem realizados em:
  - a) Local fechado com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas;
  - b) Local aberto delimitado fisicamente com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.
- II- **Interessado locador:** pessoa jurídica ou física, proprietária, locatária ou concessionária do direito de uso de espaço apropriado para realização do evento de grande porte;
- III- **Interessado promotor:** pessoa jurídica ou física que promover a realização de eventos;
- IV- **Alvará de licença:** instrumento de licença para funcionamento, de caráter definitivo ou renovável a cada 12 (doze) meses, concedido a interessados/locadores;
- V- **Alvará de licença para localização temporária:** instrumento de licença de caráter precário, temporário e específico concedido a interessado/promotor, válido a cada evento de grande porte que venha a se realizar;
- VI- **Espços públicos abertos:** os bens de uso comum do povo, tais como parques, praças, jardins, estádios, ginásios e ruas;
- VII- **Espços públicos fechados:** os bens de uso especial, tais como edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;

1/8

PRACA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

VIII- **Espaços privados:** os bens, abertos e fechados, de propriedade particular.

Parágrafo único. É vedada a realização de evento de qualquer natureza em espaços públicos, abertos ou fechados, sem que sejam observadas as disposições desta Lei.

## **CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE EVENTOS DE GRANDE PORTE**

**Art. 3º.** Fica criada a Comissão de Análise de Eventos de Grande Porte, composta por 06 (seis) membros:

- I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- IV -01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - 01(um) representante do Poder Legislativo.
- VI - 01(um) representante do Conselho do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os representantes dos órgãos mencionados nos itens I a VI, pertencentes aos quadros funcionais, serão indicados por seus respectivos titulares.

**Art. 4º.** Compete à Comissão:

- I- Conferir e analisar a documentação apresentada pela pessoa física ou jurídica promotora;
- II- Proceder às diligências que julgar necessárias;
- III- Decidir sobre casos omissos;
- IV- Emitir parecer final, devidamente fundamentado, deferindo ou indeferindo o pedido.

§1º A decisão que indeferir o pedido poderá ser revista pela Comissão desde que comprovado pela pessoa promotora que o motivo que determinou o indeferimento tenha sido sanado, observados os prazos estabelecidos no art. 6º, *caput*.

§2º A comissão decidirá pela maioria dos membros presentes.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

### CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO

**Art. 5º.** Para realização de eventos de grande porte em local fechado, com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, é suficiente que o estabelecimento esteja devidamente licenciado junto ao Município, com alvará para o ramo de Produção e Organização de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais, de caráter definitivo, mas renovável a cada 12 (doze) meses.

§1º O alvará de licença poderá, a qualquer tempo, ser cancelado e o estabelecimento interditado, desde que constatadas irregularidades ou deficiências que comprometem a segurança.

§2º O estabelecimento interditado somente reabrirá suas portas ao público depois de sanadas as irregularidades ou deficiências.

§3º O alvará de licença é pré-requisito indispensável para que o estabelecimento inicie suas atividades e a sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia, interditando-o sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 6º.** Para realização de eventos de grande porte em local fechado, com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas, o interessado promotor deverá, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data prevista para o evento, protocolar junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, requerimento solicitando a expedição de alvará de licença para localização temporária para realização do evento, o qual será instruído com os seguintes documentos:

- I- cópia do contrato social, declaração de firma individual ou estatuto;
- II- cópia do atestado de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III- certidão de regularidade fiscal municipal;
- IV- alvará de licença do interessado locador;
- V- cópia do contrato de locação ou autorização do interessado locador para a realização do evento;
- VI- certificado de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Bahia, do qual deverá constar: a capacidade máxima do público do espaço onde se realizará o evento e as características do local, com especificação dos equipamentos e

3/8

*PRACA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA*



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

adaptações necessárias à segurança do público.

V- cópia do contrato de locação de serviços celebrado entre o interessado promotor e a empresa especializada, objetivando a contratação de seguranças para o evento, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do público recomendado no Certificado de Vistoria previsto no inciso VI;

VI- cópia do pedido formulado junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, solicitando policiamento ostensivo para a data do evento;

VII- certidão fornecida pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Castro Alves, informando a faixa etária autorizada a participar do evento.

§1º Após devidamente autuado, o requerimento será encaminhado à Comissão de Análise de Eventos que, à vista dos documentos apresentados, emitirá ou não seu parecer.

§2º Considerados satisfeitos os requisitos dos incisos I a IX, o pedido com parecer fundamentado será encaminhado ao Setor de Tributos, para recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, e emissão do alvará de licença para localização temporária.

§3º O alvará de licença para localização temporária será expedido pelo Setor de Tributos, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes da realização de evento.

§4º O alvará de licença para localização temporária é pré-requisito indispensável à realização do evento e sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder polícia para impedir, de qualquer forma, a sua realização.

**Art. 7º.** É também pré-requisito indispensável que o interessado locador seja licenciado pelo Município com alvará de licença para o ramo de produção e organização de espetáculos artísticos e eventos culturais, de caráter definitivo, mas renovável a cada 12 (doze) meses.

#### **CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE**

**Art. 8º.** O interessado/promotor de evento não poderá iniciar a veiculação de publicidade, confecção dos ingressos e sua comercialização, sem a obtenção prévia do alvará de licença para localização temporária de que trata esta Lei.

§1º O material publicitário e os ingressos deverão conter:

I a razão social do interessado promotor do evento, com endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF e



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

número de inscrição Municipal;

- II indicação do número do alvará de licença para localização temporária;
- III capacidade máxima para o local;
- IV faixa etária autorizada pela Vara da Infância e da Juventude,
- V data, horário e local autorizado para a realização do evento.

§2º A quantidade máxima de ingressos a ser confeccionado, incluindo-se os convites e cortesias, não ultrapassará o limite de pessoas estabelecido no Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§3º A numeração dos ingressos será sequencial, respeitada a capacidade máxima prevista no alvará.

**Art. 9º.** Será obrigatória a afixação de placa indicativa nos locais de acesso do evento, bem como nos locais de evento de ingressos, com as mesmas informações relacionadas nos incisos I a V do artigo anterior.

#### **CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES**

**Art. 10.** O descumprimento ao previsto na presente Lei ensejará na aplicação das seguintes penalidades para os interessados promotores:

- I multa pecuniária mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento, ou até o máximo de 10,00 (dez reais) por pessoa presente no evento, de acordo com a natureza e gravidade da infração cometida, importância que duplicará no caso de reincidência;
- II interdição e/ou embargo do evento a qualquer tempo;
- III impedimento, por 2 (dois) anos, para a realização de novos eventos;
- IV cassação dos alvarás dos interessados, a ser aplicada quando da continuidade da infração, após a interdição e/ou embargo.

§1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de caráter civil e criminal.

§2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar.

§3º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§4º Fica assegurado aos infratores o direito de ampla defesa, que deverá ser exercitado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem efeito suspensivo.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

### **CAPÍTULO VI - DAS DIPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Para eventos com público inferior ao disposto no art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "b", o alvará de licenciamento será emitido pelo Setor de Tributos, em procedimento simplificado previsto em Portaria.

**Art. 12.** Não se aplica o disposto nesta Lei:

- I jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim obedecidas às disposições contidas no Estatuto do Torcedor - Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;
- II a jogos, individuais e coletivos, realizados em ginásios ou quadras de esporte;
- III a reuniões realizadas nas dependências de clubes sociais legalmente constituídos;
- IV a cultos ou eventos religiosos quando realizados em templos destinados a esse fim;
- V a reuniões, convenções ou comícios políticos, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral - Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e legislação complementar.
- VI

**Art. 13.** O interessado/promotor será responsável pela manutenção da ordem e o respeito à moral e aos bons costumes, no interior do imóvel onde se realizar o evento.

**Art. 14.** O cumprimento do horário estabelecido na autorização para o evento é de responsabilidade dos organizadores e promotores do evento.

**Art. 15.** Fica proibida a venda, a entrada, a circulação e o consumo de bebidas, alcoólicas ou não, em recipientes de vidro, na área de realização de grandes eventos, em locais abertos ou fechados.

§1º. Será objeto de fiscalização e de apreensão dos produtos, embalagens e recipientes de vidro, tais como garrafas, copos ou outros objetos semelhantes, no caso de desatenção à norma estabelecida.

§2º. Fica estendida a proibição de que trata esta Lei a todos os Ambulantes, cadastrados ou não perante o órgão de arrecadação.

§3º. Os resíduos sólidos deverão ser descartados nos locais previamente determinados pelo órgão competente, sendo vedado o descarte de resíduos de qualquer natureza em via pública.

**Art. 16.** Na área de realização de grandes eventos e no seu entorno somente será admitido o consumo de alimentos mediante o uso de utensílios como pratos, facas, garfos, espetos e objetos semelhantes na forma descartável.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Parágrafo Único – O uso de instrumentos metálicos fica restrito apenas ao âmbito interno das barracas e ambulantes autorizados, para fim de preparo dos alimentos.

**Art. 17.** Os ambulantes autorizados para comercializarem nas áreas do evento sem prejuízo do atendimento de outras disposições em vigor ficam obrigados a:

- a) fazer uso de uniformes, utilizando obrigatoriamente gorro, avental, sapato fechado e, conforme o caso, luvas;
- b) manter em todas barracas, recipientes com tampa (lixeiras) devidamente revestidos de sacos plásticos para acondicionamento do resíduos sólidos, produzido pelos consumidores;
- c) manter sob refrigeração ou aquecimento, conforme o caso, os produtos perecíveis postos à venda, tais como queijo, presunto, salame, molhos, carnes, saladas, etc.

§1º. Ao ambulante a quem for concedida a autorização, será confeccionado um cartão de autorização, destinado à fiscalização pelo órgão competente e para a base da cobrança e incidência da taxa, contendo as seguintes características de sua atividade:

- a) nome e fotografia do comerciante;
- b) as mercadorias comercializadas;
- c) o tipo de instalação;
- d) a metragem da instalação;
- e) os dias e horários de funcionamento;
- f) o local de funcionamento;
- g) número do alvará sanitário, quando tratar-se da comercialização de alimentos.

§2º. Excepcionalmente, poderá ser autorizado aos ambulantes que exerçam as suas atividades em veículo automotor, comercializar seus produtos nas áreas mencionadas neste regulamento, a exclusivo critério da Autoridade Pública e em caráter provisório.

§3º. Poderá ser autorizado aos comerciantes de pipoca, churros, sorvetes e produtos destinados ao público infantil comercializar seus produtos nas áreas mencionadas neste regulamento.

§4º. É proibido ao ambulante que venda produtos alimentícios:

- a) utilizar veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, como depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;
- b) embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas ou papéis usados ou maculados;





ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

- c) usar produtos adulterados, deteriorados ou com prazo de validade vencido;
- d) expor e vender alimentos sem os devidos cuidados de acondicionamento e higiene;
- e) usar maionese ou outro molho que a contenha, salvo a industrializada quando acondicionada em embalagens descartáveis destinadas ao uso individual.
- f) §5º. Os alimentos postos à venda deverão estar acondicionados em caixas plásticas com tampa e submetidos à temperatura adequada.

**Art. 18.** A fiscalização dos eventos será realizada pelos órgãos representados na Comissão de Análise de Eventos de Grande Porte, criada pelo art. 3º desta Lei, que terá acesso livre ao local do evento, seja público ou privado, em local aberto ou fechado.

Parágrafo Único - O Serviço de Vigilância Sanitária fiscalizará o cumprimento das disposições desta Lei por ambulantes e interessados promotores e/ou locadores que comercializarem alimentos e/ou bebidas.

**Art. 19.** Esta Lei poderá ser regulamentada via Decreto.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castro Alves - BA, 13 de julho de 2018.

**THIANCLE ARAÚJO**

Prefeito Municipal